



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Primeiro-Ministro:

Despacho:

Adjudica à Europa Agências, Limitada/Sr. Abdul Azziz/Osgo Wholesalers & Manufactures (Pty) Limited/Warrenby Trade Finance, Limited/Sonipal, Limitada/Sr. Américo António Amaral Magaia, a aquisição de oitenta por cento do património líquido da Fábrica n.º 4 — SABRINA da SOVESTI, E. E.

Ministério da Educação:

Diploma Ministerial n.º 93/95:

Cria, na cidade de Maputo, o Instituto de Línguas e aprova o respectivo Estatuto Orgânico.

Ministérios dos Transportes e Comunicações da Administração Estatal e do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 94/95:

Aprova o quadro de pessoal do Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique.

Ministério das Obras Públicas e Habitação:

Diploma Ministerial n.º 95/95:

Aprova o Regulamento de cessão da posição contratual de locatário entre cidadãos nacionais.

Rectificação:

Referente ao Decreto n.º 12/95, de 25 de Abril, publicado no 4.º Suplemento ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 16.

PRIMEIRO-MINISTRO

Despacho

No quadro da reactivação da economia nacional, em geral, e do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, em particular, foi a SOVESTI, E. E., identificada, através do Decreto n.º 3/93, de 21 de Abril, para reestruturação ao abrigo do artigo 14 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto.

Nos termos da alínea c) do artigo 8 desta mesma lei e do artigo 10 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, foi aberto um concurso restrito para alienação de, até oitenta por cento do património da empresa no seu todo ou das suas unidades de produção.

Considerando que foram concluídas as negociações com Europa Agências, Limitada/Sr. Abdul Azziz/Osgo Wholesalers & Manufactures (Pty) Limited/Warrenby Trade Finance, Limited/Sonipal, Limitada/Sr. Américo António Amaral Magaia, urge formalizar a adjudicação de oitenta por cento do património líquido da Fábrica n.º 4 — SABRINA, unidade empresarial integrada na SOVESTI, E. E.,

constituído pelos seus meios imobilizados, com exclusão do passivo e meios circulantes.

De harmonia com as orientações dadas, ouvida a Comissão Interministerial para a Reestruturação Empresarial, sobre os procedimentos e critérios a adoptar nas negociações, concluídas estas e em ordem à definição precisa de direitos e obrigações das partes, no âmbito da privatização desta unidade empresarial;

O Primeiro-Ministro, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, conjugado com o disposto na alínea g) do n.º 4 do artigo 46 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, decide:

1. É adjudicada à Europa Agências, Limitada/Sr. Abdul Azziz/Osgo Wholesalers & Manufactures (Pty) Limited/Warrenby Trade Finance, Limited/Sonipal, Limitada/Sr. Américo António Amaral Magaia, a aquisição de oitenta por cento do património líquido da Fábrica n.º 4 — SABRINA da SOVESTI, E. E., nos termos acima referidos.

2. De harmonia com o artigo 46 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, é designado o Presidente da Comissão Executiva da Privatização, Laurinda Kanji, para outorgar em representação do Estado de Moçambique na escritura de constituição da nova sociedade.

Maputo, 7 de Julho de 1995. — O Primeiro-Ministro, Pascoal Manuel Mocumbi.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 93/95

de 19 de Julho

Havendo necessidade de regularizar a situação do Instituto de Línguas, de forma a assegurar a continuidade da formação de cidadãos nacionais e estrangeiros interessados na aprendizagem de línguas, o Ministro da Educação, ao abrigo do disposto no n.º 3 da alínea b) do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 71/83, de 29 de Dezembro, determina:

Artigo 1. É criado, na cidade de Maputo, o Instituto de Línguas, também designado abreviadamente por IL, e aprovado o respectivo Estatuto Orgânico em anexo ao presente diploma do qual é parte integrante

Art. 2. O IL é uma instituição do ensino técnico-profissional destinada ao ensino de línguas e adopta planos de estudos, programas de ensino e calendário escolar aprovados pelo Ministro da Educação.

Art. 3. O IL é uma instituição de direito público, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

Art. 4. O IL subordina-se ao Ministério da Educação e rege-se pela legislação e princípios que norteiam o ensino na República de Moçambique.

Art. 5. O ingresso no IL é feito após a conclusão da 10.^a classe do SNE ou equivalente para os cursos regulares, podendo excepcionalmente, admitir-se ingressos com habilitações inferiores, para os cursos específicos.

Art. 6. Na prossecução dos seus objectivos, o IL poderá propor abertura e encerramento de delegações.

Art. 7. O património do IL é constituído pela universalidade dos bens adquiridos e a adquirir na prossecução dos seus objectivos.

Art. 8. Constituem receitas do IL:

- a) As taxas de matrículas e propinas;
- b) As dotações orçamentais ou subsídios inscritos no Orçamento Geral do Estado;
- c) Os donativos ou quaisquer outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- d) Quaisquer rendimentos ou receitas provenientes das suas actividades;
- e) Quaisquer outras receitas consignadas para o efeito.

Art. 9. O quadro de pessoal do IL será publicado após aprovação pelos Ministros da Administração Estatal e do Plano e Finanças, ao abrigo do artigo 18 do Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio.

Art. 10. São reconhecidos todos os actos praticados pelo Instituto de Línguas, desde 1979 até a data de entrada em vigor do presente diploma.

Art. 11. Transitam para o quadro de pessoal da instituição ora criada, todos os recursos humanos, aos quais são reconhecidos todos os direitos anteriormente adquiridos.

Art. 12. O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Educação, em Maputo, 20 de Junho de 1995. — O Ministro da Educação, *Arnaldo Valente Nha-voto*.

Anexo a que alude o artigo 1 do presente diploma

Estatuto Orgânico do Instituto de Línguas — IL

CAPÍTULO I

Objectivos e atribuições

ARTIGO 1

(Dos objectivos)

1. O Instituto de Línguas, neste diploma também designado abreviadamente por IL, é uma instituição de ensino técnico-profissional destinada ao ensino de línguas a cidadãos nacionais e estrangeiros interessados.

2. O IL ministra cursos regulares e específicos estruturados por níveis que vão desde o principiante até ao avançado.

3. Entende-se por cursos regulares:

- a) Cursos de natureza geral que são ministrados das 7.30 às 20.00, duas horas por dia, da segunda à sexta-feira, com a duração de 144 horas;
- b) Cursos à hora do almoço, ministrados das 12.45 às 13.45, da segunda à sexta-feira, com a duração de 144 horas;
- c) Cursos de verão, ministrados das 7.30 às 12.00, quatro horas por dia, realizados nos meses de

Dezembro e Janeiro, com a duração de 144 horas;

- d) Cursos para a preparação do Exame Internacional da Universidade de Cambridge, com a duração de 160 horas.

4. Entende-se por cursos específicos:

- a) Cursos realizados a pedido de instituições, organizações ou pessoas singulares interessadas, cujos objectivos, conteúdos e a duração são negociados com os interessados de acordo com as suas necessidades;
- b) Cursos especiais para crianças e adolescentes realizados a pedido de pais, organizações ou instituições.

ARTIGO 2

(Da subordinação)

O IL é uma instituição de ensino técnico-profissional subordinada directamente ao Ministério da Educação.

ARTIGO 3

(Da natureza jurídica, atribuições e competências)

1. O IL é uma instituição de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa.

2. Para a realização das suas atribuições, incumbe ao IL:

- a) Organizar e ministrar cursos regulares e específicos de línguas para cidadãos nacionais e estrangeiros tanto em regime diurno como através de ensino à distância;
- b) Formar guias-intérpretes e tradutores de línguas, em função das solicitações;
- c) Prestar serviços de tradução e de interpretação;
- d) Conceber e elaborar os programas e meios de ensino e propor padrões de certificados dos cursos que ministra, de forma a serem reconhecidos internacionalmente;
- e) Emitir certificados e diplomas dos cursos que ministra;
- f) Promover o intercâmbio com instituições congêneres de outros países;
- g) Examinar e emitir certificados de competência linguística a candidatos externos;
- h) Propor ao Ministro da Educação e de acordo com os imperativos de desenvolvimento do IL, a criação de delegações;
- i) Elaborar o plano de formação do seu corpo docente e outros trabalhadores;
- j) Emitir informações regulares sobre o progresso de cada aluno no domínio do processo de ensino-aprendizagem;
- k) Arrecadar as propinas e outras receitas próprias bem como gerir todos os recursos de acordo com as normas e procedimentos fixados para as instituições públicas de ensino no país;
- l) Exercer outras actividades do seu domínio e competência que lhe sejam determinadas superiormente.

ARTIGO 4

(Dos critérios de admissão)

Para efeitos de frequência ao IL, o ingresso obedecerá aos seguintes critérios:

- 1) Para os cursos regulares: 10.^a classe do SNE ou equivalente;

- 2) Para os cursos específicos: são organizados a pedido dos interessados, sendo os critérios de ingresso, frequência e certificação estabelecidos caso a caso.

ARTIGO 5
(Do currículo)

O II rege-se pelos objectivos e princípios da educação na República de Moçambique e adopta currículos e metodologias específicas aprovados pelo Ministro da Educação consoante os objectivos definidos no artigo 1.

ARTIGO 6
(Do tamanho das turmas)

1. O número máximo de alunos por turma nos cursos regulares é de 30 alunos.
2. O número máximo de alunos por turma nos cursos específicos é de 20 alunos.
3. Sempre que se mostre necessário e, no espírito de garantir a qualidade do ensino e dos padrões pedagógicos, os números indicados nos parágrafos anteriores poderão ser alterados, no plano anual do Instituto, sob proposta do respectivo Director.

ARTIGO 7
(Das propinas)

1. Pela frequência do II, são devidas propinas cobráveis em moeda nacional ou moeda livremente convertível.
2. O atraso no pagamento das propinas, implicará o agravamento (multa) das taxas cujos montantes variam de acordo com o número de dias contados a partir da data limite para o efeito fixada, sendo, os valores percentuais dessa multa e o prazo extraordinário concedido, estabelecidos através do regulamento interno do II.
3. O prazo extraordinário, referido no ponto anterior, para a regularização do pagamento das propinas, é de 30 dias após o qual o aluno perderá o direito à frequência do respectivo semestre.
4. O valor das propinas, quaisquer descontos bem como os procedimentos a eles inerentes, serão fixados sob proposta do Director do II no plano anual do Instituto.

CAPITULO II

Dos órgãos de direcção e gestão

ARTIGO 8
(Da direcção)

1. O II é dirigido por um Director assistido no exercício das suas funções pelo Director-Adjunto Pedagógico, Director-Adjunto Administrativo e pelos chefes de departamentos, e, nos termos das suas competências pelo Conselho de Administração.
2. O Director do II é nomeado pelo Ministro da Educação, ouvido o Conselho de Administração.
3. O Director do II é equiparado a chefe de departamento central para todos os efeitos legais.
4. Os Directores-Adjuntos Pedagógico e Administrativo do II são nomeados pelo Ministro da Educação, sob proposta do Director, ouvido o Conselho de Administração.
5. As normas, os procedimentos e critérios para o recrutamento do Director, dos Directores-Adjuntos Pedagógico e Administrativo, são propostos pelo Conselho de Administração e aprovados pelo Ministro da Educação.
6. Os chefes de departamento são seleccionados de entre os professores de categoria e experiência profissionais mais elevadas com preferência para aqueles que possuam

um alto nível de organização, planificação das actividades bem como revelem uma competência distinta no exercício da actividade docente, cabendo a sua nomeação ao Director do II, ouvido o Conselho de Administração.

ARTIGO 9
(Do Director do Instituto)

No exercício das suas funções, compete especificamente ao Director do II:

- 1) Representar o II;
- 2) Dirigir e controlar todas as actividades do II, velar pelo cumprimento exacto das disposições legais e pela correcta aplicação da política educacional e das directrizes definidas pelo Ministro da Educação consoante os objectivos e responsabilidades pedagógicas definidos nos artigos 1 e 2;
- 3) Informar regularmente o Ministro da Educação sobre o funcionamento, as realizações e dificuldades do II e propor as medidas que as circunstâncias aconselharem;
- 4) Superintender no funcionamento de todos os serviços administrativos do II;
- 5) Coordenar e orientar a actividade pedagógica e didáctica de todos os departamentos;
- 6) Fixar o plano anual do II, incluindo o orçamento bem como elaborar e apresentar o relatório final referente a cada ano lectivo;
- 7) Com vista à actualização permanente das tarifas, propor no plano anual, as propinas e os descontos;
- 8) Exercer a acção disciplinar no âmbito das suas competências;
- 9) Recrutar o corpo docente do II, ouvido o Conselho Directivo e à luz da legislação em vigor sobre a matéria no país;
- 10) Recrutar e/ou contratar o pessoal administrativo e de serviço à luz da legislação em vigor sobre a matéria no país;
- 11) Com vista à assegurar uma boa capacidade e qualidade do corpo docente consistente com os objectivos do II, propor, ouvido o Conselho de Administração, repalias em benefício dos professores e demais trabalhadores;
- 12) Assegurar o desenvolvimento de boas relações entre o II e os seus usuários;
- 13) Nomear os chefes de departamentos;
- 14) Promover consultas regulares junto do conselho de administração em cada semestre

ARTIGO 10
(Do Director-Adjunto Pedagógico)

O Director-Adjunto Pedagógico subordina-se directamente ao Director do II, a quem apoia no processo do exercício das funções directivas e presta contas das suas funções, competindo-lhe:

- 1) Coordenar os planos e programas de actividades relativos ao calendário escolar, ao corpo docente, à programação pedagógico-didáctica bem como à utilização das instalações do II;
- 2) Coordenar a implementação dos programas pedagógico-didácticos dos respectivos níveis do II;
- 3) Coordenar a implementação do sistema e métodos de avaliação do rendimento escolar e comportamento dos alunos;

- 4) Participar nas tarefas do domínio das relações públicas do IL;
- 5) Auxiliar o Director do Instituto na avaliação e desenvolvimento profissional do corpo docente;
- 6) Auxiliar o Director do Instituto no processo de recrutamento do corpo docente;
- 7) Auxiliar o Director do Instituto no processo de admissão dos alunos;
- 8) Coordenar e apoiar a implementação dos projectos, iniciativas e programas determinados pelo Conselho Directivo e em conformidade com o plano anual do IL;
- 9) Realizar outras tarefas inerentes ao seu cargo sempre que lhe sejam atribuídas pelo Director;
- 10) Substituir o Director do IL em caso de ausência ou impedimento;
- 11) Exercer, por delegação de competências, outras funções.

ARTIGO 11

(Do Director-Adjunto Administrativo)

1. O Director-Adjunto Administrativo é responsável pela planificação, organização, gestão, controlo e coordenação do sector administrativo com vista ao funcionamento eficiente do IL, devendo realizar um aproveitamento racional dos meios humanos, materiais e financeiros.

2. O Director-Adjunto Administrativo subordina-se directamente ao Director do IL a quem presta contas das actividades na área sob sua responsabilidade.

3. No exercício das suas funções, compete ao Director-Adjunto Administrativo:

- a) Dirigir, orientar e coordenar a gestão orçamental com vista ao aproveitamento racional dos meios humanos, patrimoniais, materiais e financeiros do IL bem como assegurar a execução do orçamento e o correcto cumprimento dos programas estabelecidos;
- b) Organizar e manter os livros e contas de contabilidade em dia e de acordo com a legislação em vigor sobre a contabilidade pública;
- c) Garantir o controlo dos bens patrimoniais do IL, organizando e realizando inventários periódicos à luz da legislação específica sobre o património do Estado;
- d) Assegurar a manutenção, conservação e limpeza do equipamento, material e instalações do Instituto;
- e) Examinar periodicamente a contabilidade do IL e a execução do orçamento, do plano anual, organizando a contratação dos serviços de auditoria dos livros e contas do IL anualmente, e sempre quando se mostre aconselhável ou necessário;
- f) Preparar o projecto do plano e orçamento anuais do IL e o respectivo relatório de contas;
- g) Supervisar o funcionamento da Secretaria, incluindo a organização dos arquivos e processos individuais dos alunos e do pessoal do IL;
- h) Propor o recrutamento do pessoal não docente e submeter à aprovação do Director, tendo sempre em conta o quadro de pessoal do IL e a legislação laboral aplicável na função pública;
- i) Assegurar a gestão eficiente do orçamento e do património do IL e garantir o aprovisionamento corrente dos bens materiais necessários para a actividade normal do Instituto;

- j) Realizar outras tarefas inerentes ao seu cargo sempre que sejam atribuídas pelo Director;
- k) Exercer, por delegação de competências, outras funções que lhe forem atribuídas por conveniência de serviço.

ARTIGO 12

(Do Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo do IL é, como colectivo de direcção, o órgão de gestão com funções de gestão e administração escolar.

2. O Conselho Directivo é composto pelo Director, Director-Adjunto Pedagógico, Director-Adjunto Administrativo e os chefes de departamento.

3. O Conselho Directivo do IL é convocado e dirigido pelo respectivo Director.

4. Compete ao Conselho Directivo assegurar o cumprimento dos planos e programas de actividade do IL através da execução de todos os actos necessários à correcta direcção e gestão bem como à prossecução dos objectivos que se propõe, nomeadamente:

- a) Pronunciar-se sobre os projectos de planos de actividades com base nas necessidades de formação e à luz das directivas para o efeito estabelecidas pelo Ministro da Educação;
- b) Pronunciar-se sobre os projectos de orçamento anual, mensal e ainda sobre o relatório da sua execução;
- c) Dar parecer sobre a admissão e a desvinculação de docentes do IL;
- d) Analisar e pronunciar-se sobre o desenvolvimento dos programas de actividade e seu cumprimento;
- e) Estudar as normas relacionadas com a disciplina dos docentes e alunos do IL e dar parecer sobre questões de comportamento que lhe sejam apresentados;
- f) Dar parecer sobre todos os assuntos relativos ao funcionamento do IL.

5. O Conselho Directivo funciona com base em métodos colectivos de trabalho, assegurando a participação de todos os seus membros no processo de tomada de decisões, sua execução e controlo e combinando a discussão colectiva com a decisão e responsabilidade do Director.

6. O Conselho Directivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Director.

ARTIGO 13

(Dos chefes de departamento)

1. Os chefes de departamento, cuja nomeação é da competência do Director, são escolhidos a partir do corpo docente do Instituto.

2. Os chefes de departamento são responsáveis pela orientação, administração, implementação e coordenação da planificação e desenvolvimento dos programas de ensino-aprendizagem do respectivo departamento.

3. Os chefes de departamento subordinam-se ao Director do IL a quem prestam contas das actividades respeitantes à área sob sua responsabilidade.

4. Cada um dos departamentos existentes no IL é dirigido por um chefe de departamento.

5 No exercício das suas funções, os chefes de departamento, coordenam a sua actividade com o director-adjunto pedagógico, competendo-lhes realizar as seguintes tarefas:

- a) Garantir a rigorosa aplicação dos currículos, das línguas e cargas horárias previstas nos programas de ensino;
- b) Fazer cumprir o calendário escolar assim como o sistema de avaliação em vigor;
- c) Controlar com rigor e de forma sistemática o plano de trabalho estabelecido;
- d) Convocar e dirigir o Conselho Pedagógico do respectivo departamento;
- e) Superintender a integração de novos membros do corpo docente e velar pelo desenvolvimento profissional de todos os professores da respectiva área;
- f) Velar pela correcta utilização do material e equipamento escolar;
- g) Estudar e propor medidas que garantam o cumprimento integral dos planos de estudo e programas de ensino ministrados no IL;
- h) Realizar outras tarefas inerentes ao cargo, sempre que lhes sejam atribuídas pelo Director;
- i) Supervisar e controlar as avaliações periódicas finais dos alunos;
- j) Exercer, por delegação de competências, outras funções.

ARTIGO 14

(Do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração é um órgão de direcção com a função de definição de estratégias e de controlo, reunindo representantes de alunos, do Ministério da Educação, do corpo docente do IL, e de outras entidades a serem indicadas pelo próprio Conselho.

2. O Conselho de Administração é constituído por:

- a) Dois representantes do corpo docente;
- b) Dois representantes da Associação dos Amigos do IL;
- c) Dois representantes de grandes clientes do IL;
- d) Dois representantes de doadores ou organismos que têm contribuído significativamente para o desenvolvimento do IL;
- e) O Director do IL;
- f) Um representante do Ministério da Educação;
- g) Dois representantes de outras entidades públicas a serem indicados pelo Conselho de Administração.

3. O Conselho de Administração, elegerá na primeira sessão, entre os seus membros, o respectivo Presidente, que será escolhido de entre todos os outros exceptuando o Director do IL e o representante do Ministério. O Presidente exerce o seu mandato por um período de um ano renovável.

4. O Director-Adjunto Pedagógico, o Director-Adjunto Administrativo, outros convidados bem como representante(s) dos alunos, poderão participar nas reuniões, a convite do Conselho de Administração, mas sem direito a voto.

5. Compete ao Conselho de Administração:

- a) Apreciar e votar o plano anual relativo ao ano escolar seguinte e o respectivo orçamento;
- b) Apreciar, votar e fiscalizar as questões decorrentes da implementação do plano de actividade e execução orçamental durante o ano escolar;

c) Expôr e discutir os problemas e aprovar as principais linhas de acção do Instituto, sempre tendo em conta, por um lado o preconizado nos artigos 1 e 2 c, por outro lado os princípios orientadores da política educacional de Moçambique;

d) Apreciar, votar e fiscalizar o balanço e contas referentes ao exercício económico do ano anterior;

e) Propor as normas, procedimentos e critérios e participar no processo de recrutamento do Director, Director-Adjunto Pedagógico e Director-Adjunto Administrativo, propondo a sua nomeação e exoneração ao Ministro da Educação;

f) Solicitar e receber informações e relatórios sobre o funcionamento do Instituto

6. O Presidente do Conselho de Administração ou o seu substituto em caso de impedimento, preside as reuniões do Conselho, tendo sempre o voto de qualidade.

7. O substituto do Presidente do Conselho de Administração é por este designado, ouvido o Conselho de Administração.

8. O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de dois anos renováveis.

9. O Conselho de Administração reúne-se pelo menos uma vez no início de cada semestre do ano escolar e sempre que se mostre necessário.

CAPÍTULO III

Dos órgãos consultivos

ARTIGO 15

(Do tipo de órgãos)

No IL funcionam os seguintes órgãos de consulta: conselhos pedagógicos, assembleia dos professores e o conselho dos alunos.

ARTIGO 16

(Da composição dos conselhos pedagógicos)

1. Os conselhos pedagógicos são órgãos superiores de consulta sobre a actividade pedagógica do IL, competendo-lhes estudar e propor as medidas mais adequadas sobre tal actividade.

2. Os conselhos pedagógicos subdividem-se em áreas de acordo com o número de línguas ensinadas no IL, ou seja, a cada língua corresponde um conselho pedagógico.

3. Os conselhos pedagógicos têm a seguinte composição:

- a) O chefe de cada um dos departamentos existentes;
- b) Todos os professores que leccionam em cada um dos departamentos.

4. Os professores que leccionam em mais do que um departamento, assistem em regime alternado as sessões dos respectivos conselhos pedagógicos.

5. A periodicidade das sessões dos conselhos pedagógicos é determinada pelo conselho directivo do IL, sob proposta dos respectivos chefes de departamento e em conformidade com as exigências do trabalho.

ARTIGO 17

(Das competências dos conselhos pedagógicos)

1. Compete aos conselhos pedagógicos realizar as seguintes tarefas:

- a) Velar pela aplicação e materialização da política educativa no IL;

- b) Estudar e propor formas de aperfeiçoamento sistemático da actividade pedagógica com o objectivo de assegurar a leccionação de um ensino de boa qualidade e em geral de acordo com os padrões internacionais;
- c) Planificar e propor as metodologias e os programas de ensino para cada classe e disciplina;
- d) Estudar o currículo e fazer propostas visando o seu desenvolvimento, incluindo a planificação dos meios e materiais bem como dos investimentos assim exigidos.

2. Os conselhos pedagógicos funcionam com base em métodos colectivos de trabalho, assegurando a participação de todos os seus membros no processo de discussão e de tomada de decisões.

ARTIGO 18

(Da assembleia dos professores)

1. A assembleia dos professores é uma reunião de todos os membros que compõem o corpo docente do IL e, é um órgão de consulta e discussão sobre qualquer assunto de interesse comum.

2. A assembleia dos professores é convocada e dirigida pelo Director do IL e, reúne pelo menos uma vez por trimestre.

ARTIGO 19

(Do conselho dos alunos)

1. O conselho dos alunos é constituído por representantes das turmas de um determinado curso e é um órgão de consulta e discussão sobre quaisquer assuntos de interesse comum dos alunos.

2. O conselho dos alunos poderá reunir sempre que estejam presentes pelo menos dois terços dos seus membros, sendo dirigido por um aluno escolhido entre os representantes das turmas.

CAPÍTULO IV

Dos recursos

ARTIGO 20

(Das receitas)

1. Constituem receitas do Instituto de Línguas:

- a) Taxas de matrícula e propinas;
- b) Dotações orçamentais ou subsídios inscritos no Orçamento Geral do Estado;
- c) Donativos ou quaisquer outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- d) Quaisquer rendimentos ou receitas provenientes das suas actividades;
- e) Quaisquer outras receitas consignadas para o efeito.

2. As receitas próprias do IL serão destinadas exclusivamente para custear as respectivas despesas cuja estrutura constará dos orçamentos anuais aprovados.

ARTIGO 21

(Do património)

Constitui património do Instituto de Línguas a universalidade dos bens adquiridos e a adquirir na prossecução dos seus objectivos

ARTIGO 22

(Dos recursos humanos)

Aos recursos humanos do Instituto de Línguas de Maputo aplicar-se-á a legislação laboral em vigor para o pessoal da função pública.

MINISTÉRIOS DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES, DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 94/95

de 19 de Julho

Por Decreto do Conselho de Ministros n.º 22/92, de 10 de Setembro, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 37, foi criado o Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique e aprovado o respectivo estatuto orgânico.

De acordo com disposições vigentes torna-se necessário dotar aquele Instituto de um quadro de pessoal.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 18 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio, os Ministros dos Transportes e Comunicações, da Administração Estatal e do Plano e Finanças determinam:

Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal do Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique, constante do mapa anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2. O número de lugares criados para as ocupações profissionais de apoio geral e técnico não integradas em carreiras, abrange, para efeito de execução do disposto no artigo 11 do Regulamento Geral de Carreiras Profissionais da Área Comum do Aparelho de Estado, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 42/92, de 1 de Abril, o conjunto das classes atribuídas as respectivas ocupações, devendo aquelas, quando for o caso, ser discriminadas no quadro de pessoal orçamentado.

Os lugares das carreiras técnicas e ocupações de apoio geral previstos neste quadro poderão ser providos mediante contrato.

O presente quadro de pessoal produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1994.

Maputo, 27 de Junho de 1995. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Paulo Muxanga*. — O Ministro da Administração Estatal, *Alfredo Maria de São Bernardo Cepeda Gamito*. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomáz Augusto Salomão*.

Quadro de pessoal do Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique

Número de ordem	Funções e categorias	Número de lugares
A — Funções de direcção e chefia:		
1	Director Nacional	1
2	Chefe de Departamento Central	4
3	Chefe de Repartição Central	5
	<i>Subtotal</i>	10
B — Cargos de confiança:		
4	Secretário das relações públicas	2
	<i>Subtotal</i>	2

Número de ordem	Funções e categorias	Número de lugares
C — Carreiras profissionais:		
C.1 — Carreira de administração estatal:		
5	Técnico principal de administração	1
6	Técnico de administração de 1.ª	1
7	Técnico de administração de 2.ª	2
8	Primeiro-oficial de administração	2
9	Segundo-oficial de administração	1
10	Terceiro-oficial de administração	1
11	Aspirante	1
	Subtotal	9
C.2 — Carreira técnica específica:		
12	Técnico de telecomunicações A de 1.ª	4
13	Técnico de telecomunicações A de 2.ª	3
14	Técnico de telecomunicações C principal	4
15	Técnico de telecomunicações C de 2.ª	3
16	Técnico de radiocomunicações C principal	1
17	Técnico de radiocomunicações C de 1.ª	4
18	Técnico de radiocomunicações C de 2.ª	1
19	Técnico de radiocomunicações D principal	2
20	Técnico de radiocomunicações D de 1.ª	2
21	Técnico postal A de 2.ª	1
22	Técnico postal C de 2.ª	1
	Subtotal	26
C.3 — Carreiras técnicas comuns:		
23	Turista A de 2.ª	1
24	Programador de computador C de 1.ª	1
25	Programador de computador C de 2.ª	1
26	Contabilista C de 2.ª	1
27	Tesoureiro D de 2.ª	1
	Subtotal	5
C.4 — Carreira de secretariado:		
28	Secretário de direcção de 1.ª	1
29	Secretário de direcção de 2.ª	1
30	Secretário-dactilógrafo	2
31	Dactilógrafo de 1.ª	2
32	Dactilógrafo de 2.ª	1
33	Dactilógrafo de 3.ª	1
34	Escriturário-dactilógrafo	1
	Subtotal	9
D — Ocupações de apoio geral:		
35	Telefonista	1
36	Contínuo	1
37	Servente	2
38	Estafeta	1
39	Condutor de veículos ligeiros	1
40	Condutor de veículos pesados	1
	Subtotal	7
	Total geral	69

**MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO
E DO PLANO E FINANÇAS**

Diploma Ministerial n.º 95/95

de 19 de Julho

O Decreto n.º 26/95, de 6 de Junho, consente a cessão da posição contratual de locatário entre cidadãos nacionais a título oneroso sempre que o cessionário manifeste expressamente a vontade de futuramente adquirir o imóvel, ao abrigo da Lei n.º 5/91, de 9 de Janeiro.

Com vista a criar mecanismos para pôr em prática o referido decreto, ao abrigo da competência regulamentar que lhes é conferida pelo artigo 5 daquele diploma legal,

os Ministros das Obras Públicas e Habitação e do Plano e Finanças, determinam:

Artigo único. É aprovado o Regulamento de Cessão da Posição Contratual de Locatário entre Cidadãos Nacionais, que consta em anexo ao presente diploma do qual é parte integrante.

Maputo, 30 de Junho de 1995. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Roberto Colin Costley-White*. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*.

**Regulamento de Cessão da Posição Contratual
de Locatário entre Cidadãos Nacionais**

ARTIGO 1

As disposições do presente Regulamento, aplicam-se aos contratos de cessão da posição contratual de locatário celebrados entre cidadãos nacionais.

ARTIGO 2

1. O contrato de cessão da posição contratual de locatário é conforme as disposições do Decreto n.º 26/95, de 6 de Junho, desde que os interessados para o efeito preencham o modelo em Anexo I a este Regulamento e juntem os seguintes documentos:

Fotocópia autenticada do contrato de arrendamento;
Fotocópia autenticada do último recibo do pagamento das rendas de casa;

Fotocópias autenticadas dos Bilhetes de Identidade do cedente, do cônjuge deste e do cessionário.

2. O contrato de cessão da posição contratual carece ainda do consentimento do cônjuge do cedente prestado por assinatura.

3. As assinaturas no modelo e a assinatura do cônjuge do cedente deverão ser reconhecidas presencialmente.

ARTIGO 3

As partes poderão, por livre iniciativa apôr outras cláusulas ao contrato, desde que estas não contrariem os dispositivos do decreto e do presente Regulamento.

ARTIGO 4

Pelo contrato de cessão da posição de locatário, é devido o imposto de selo nos termos da lei.

ARTIGO 5

1. O cessionário deverá submeter os documentos referidos no artigo 2 ao locador, o qual verificará a regularidade do contrato de arrendamento do cedente, a nacionalidade das partes e os demais requisitos impostos no modelo.

2. Verificada a regularidade dos requisitos exigidos o locador comunicará ao cessionário a existência da posição contratual, nos termos do Anexo II.

ARTIGO 6

1. Garantida a posição contratual, o locador obriga-se a celebrar com o cessionário o novo contrato de arrendamento no prazo de 7 dias, logo que este submeta as provas do cumprimento das obrigações fiscais e da quitação.

2. A declaração de quitação deverá ter a forma indicada no Anexo III e ser presencialmente reconhecida pelo notário.

ARTIGO 7

1. Compete ao Director da APIE da Cidade de Maputo e aos Chefes de Serviços Provinciais declarar a existência da posição contratual.

2. O Ministro das Obras Públicas e Habitação poderá atribuir aquela competência a outros quadros da APIE sempre que achar necessário.

ARTIGO 8

Até à efectivação da cessão da posição contratual cabe ao cedente proceder ao pagamento pontual das rendas de casa estipuladas pelo locador.

ARTIGO 9

O locador compromete-se a não praticar quaisquer actos que possam levar à extinção do contrato de arrendamento do cedente sem antes comunicar ao cessionário.

ARTIGO 10

1. Para efeitos do disposto no artigo 4 do Decreto n.º 26/95, de 6 de Junho, o locador enviará, para as respectivas Comissões Provinciais de Avaliação e Alienação de Imóveis de Habitação do Estado a relação dos cidadãos que, ao abrigo da cessão da posição contratual de locatário, passaram a ser inquilinos do Estado.

2. Decorridos noventa dias após a recepção da referida relação, as Comissões Provinciais de Avaliação e Alienação de Imóveis enviarão ao locador a relação dos inquilinos que não requereram a compra dos respectivos imóveis.

3. O locador poderá intentar uma acção de extinção do contrato de arrendamento nos termos do artigo 19, n.º 4, alínea d) da Lei n.º 8/79, de 3 de Julho.

ARTIGO 11

As dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão esclarecidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Habitação.

ANEXO I

Contrato de Cessão da Posição Contratual de Locatário

(Lavrado entre cidadãos nacionais)

Entre F, filho de e de natural de nascido em, estado civil profissão portador do B. I. n.º passado pela Secção de Identificação Civil de, em ... de ... de 19..., locatário do imóvel sito na Av./Rua ... n.º ... com o contrato de arrendamento n.º .../..., de ... de ... de 19....., como cedente; e F (idem de identificação), como cessionário, celebra-se o presente contrato de conformidade com o disposto nas cláusulas seguintes:

Cláusula primeira

O cedente compromete-se a ceder a sua posição contratual de locatário do imóvel sito ao cessionário, mediante o pagamento de MT.

Cláusula segunda

O cedente compromete-se a entregar ao cessionário todos os documentos legalmente exigidos para o efeito.

Cláusula terceira

O cessionário obriga-se a pagar ao cedente o montante acima indicado, depois de o Locador garantir a existência da posição contratual.

Cláusula quarta

O pagamento do valor indicado na cláusula primeira será efectuado. 1

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

1 a) O pagamento do montante estipulado pelas partes, poderá ser efectuado pronto pagamento ou em prestações.
b) Caso o pagamento seja feito em prestações, deverá ainda ser indicado o número de prestações e a data do vencimento da última.

Cláusula quinta

Ocorrendo desistência do cedente este obrigar-se-á

Cláusula sexta

Ocorrendo desistência do cessionário este obrigar-se-á

Cláusula sétima

O pagamento das despesas relativas ao processo de cessão da posição contratual ficará a cargo do

Cláusula oitava

O cedente após o recebimento integral do montante estabelecido, obriga-se a passar ao cessionário, a respectiva quitação.

Cláusula nona

Não serão devidos pelo cedente ao cessionário quaisquer valores caso este seja penalizado pelo Locador por incumprimento das suas obrigações.

Outras cláusulas

.....
.....
.....
.....
.....

ANEXO II *

REPUBLICA DE MOÇAMBIQUE

CONSELHO EXECUTIVO DA CIDADE DE MAPUTO

Direcção da APIE da Cidade de Maputo

Verificados os requisitos exigidos nos termos do artigo 2 do Regulamento da Cessão da Posição Contratual de Locatário entre cidadãos nacionais, declaro a existência da Posição Contratual do imóvel sito na Av./Rua n.º com o contrato de arrendamento n.º/..... de de de 19....., em que é inquilino

Maputo, de de 19.....

O Director,

* Só para a Cidade de Maputo.

(Formato A 4)

ANEXO III

Documento de Quitação

F , filho de e de natural de nascido em/...../19....., estado civil, profissão, portador do B. I. n.º , passado pela Secção de Identificação Civil de em de de 19....., cedente no imóvel sito na Av./Rua , n.º com o contrato de arrendamento n.º/..... , de de de 19....., declaro que no cumprimento da cláusula oitava do contrato de cessão da posição contratual ter recebido de F (CESSIONÁRIO) a importância de relativa ao valor da cessão, encontrando-se o cessionário neste momento livre de quaisquer obrigações.

Maputo, de de 19.....

O Cedente,

(Formato A 4)

ANEXO II

REPUBLICA DE MOÇAMBIQUE

Administração do Parque Imobiliário do Estado Serviços Provinciais de

Verificados os requisitos exigidos nos termos do artigo 2 do Regulamento da Cessão da Posição Contratual de Locatário entre cidadãos nacionais, declaro a existência da Posição Contratual do imóvel sito na Av./Rua n.º com o contrato de arrendamento n.º/..... de de de 19....., em que é inquilino

..... de de 19.....

O Chefe de Serviços Provinciais,

Rectificação

- 1. Por omissão, a alínea c) do n.º 2 do artigo 18 e o n.º 1 do artigo 32 dos Estatutos da UEM aprovados pelo Decreto n.º 12/95, de 25 de Abril, publicado no 4.º suplemento ao Boletim da República, 1.ª série, n.º 16, saíram inexactos, devendo ser conforme se segue.
2. À alínea c) do n.º 2 do artigo 18 deverá acrescer a seguinte expressão .. «e a aprovação dos currícula e planos de estudo».
3. O n.º 1 do artigo 32, quanto às alíneas, tem a seguinte redacção:
a) Conselho de Centro;
b) Director;
c) Conselho de Direcção

Preço — 1620,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE